ALTERAÇÃO DO PRENOME E SUAS POSSIBILIDADES NO MUNDO JURÍDICO

Luciana Barreto Melo, bacharela em Secretariado Executivo Bilíngue, Bacharela em Direito, ambos pela Universidade Tiradentes, Pós-Graduada em Administração de Empresa pela Universidade Tiradentes, Pós-Graduanda do Curso de Especialização em Direito Processual Civil – JUSPODVUM, Oficial Titular do Cartório de Ofício Único de São Domingos

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar, sucintamente, as possibilidades de alteração do prenome sob o prisma legal, jurisprudencial e doutrinário, posto que a imutabilidade da nomenclatura vem sendo cada vez mais relativizada por circunstâncias biológicas, psicológicas ou sociais ocorridas ao longo do tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Prenome; relativização; alteração; possibilidades.

ABSTRACT: This study aims to examine, briefly, the scope for changes in the light of first_name legal, jurisprudential and doctrinal, since once the immutability of the nomenclature is being increasingly relativised by circumstances biological, psychological or social occurred over time.

KEYWORDS: First_name; relativization; amendment; possibilities.

A notícia do nascimento de uma criança traz sempre uma indagação inevitável: qual o nome dela ou dele? E a escolha do nome é feita pelos pais que buscam motivação no sentimentalismo, como é o caso de homenagem aos antepassados, a ídolos, devoção religiosa ou, ainda, deixam aflorar a criatividade para tornar a nomenclatura do rebento bastante diferenciada.

Antigamente, pelo fato da sociedade ter adotado a forma patriarcal, o pai tinha uma autonomia suprema perante sua família sendo dele a última palavra inclusive a respeito da escolha do nome do infante. Porém, com o decurso do tempo, esse patriarcalismo deu lugar à igualdade entre homem e mulher passando a escolha do nome da prole a ser feita, em regra, de comum acordo pelos pais, lembrando que ainda existem aqueles pais que fazem questão de por o nome deles em seus filhos, sob o argumento de eternizar o próprio nome.

Conforme definição contida no dicionário de língua portuguesa, "nome" é a palavra com que se designa ou se distingue uma pessoa, um animal ou uma coisa. Quando se fala em determinada pessoa, associa-se a sua figura física ao seu nome, ou vice-versa, tornando-se este nome parte integrante da personalidade e também do patrimônio daquela pessoa, razão pela qual o nome deve ser resguardado e conservado não só durante toda a vida, como também depois da morte de quem o possui. Por isso, se houver ameaça ou lesão a direito da personalidade, seja contra pessoa viva ou morta, será possível àquele(a) que tiver legitimidade propor judicialmente ação de perdas e danos, conforme determina o art. 12 do Código Civil/2002, a seguir:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Alguns doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves[1], não comungam com o entendimento de que o nome faz parte do patrimônio de quem o possui, sob o argumento de que "a propriedade é alienável e tem características que não se compatibilizam com o nome".

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: parte geral.* vol 1. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 51.

De certa forma, o renomado autor tem razão se considerarmos que o nome não é objeto de permuta ou venda ao bel-prazer de quem o carrega, mas o direito de propriedade a que se referem outros doutrinadores é no sentido de que a pessoa pode usar e gozar o seu próprio nome como parte integrante de sua personalidade, bem diferente do sentido de propriedade física em que o proprietário possa dispor de determinado objeto.

O direito ao nome é, ao mesmo tempo, um direito e um dever tendo em vista que o nome tem duas dimensões, a pública e a privada. Na dimensão pública o nome é um dever, pois toda pessoa precisa ser identificada, enquanto que na dimensão privada, o nome é um direito subjetivo da personalidade.

Hodiernamente, a lei brasileira, com a nova sistemática civilista, consagrou o direito da personalidade, que já era implicitamente consagrado na Carta de Outubro de 1988, mas com o advento do Código Civil de 2002, foi dada uma ênfase maior à matéria relativa aos direitos que englobam a personalidade e tudo o que dela deriva e, entre eles, o nome.

O direito da personalidade é aquele direito subjetivo que concede à pessoa humana a mais ampla proteção para a defesa de seus valores essenciais. Tal direito tem por objeto os bens da personalidade, os quais dizem respeito à integridade física, moral e psíquica de cada pessoa e por ser o nome um elemento não apenas identificador da pessoa, mas também integrante de sua personalidade, é certo que recai sobre ele todo bônus que por ventura esse direito possa oferecer àquele que o carrega. Ressalte-se que a pessoa não é objeto da personalidade e sim titular do direito da personalidade.

Por ser o prenome um elemento identificador da pessoa, devem os pais ter cautela no momento de sacramentar sua escolha pois, após a efetivação do registro civil de nascimento, o prenome, em regra, não pode mais ser alterado, de acordo com o art. 58 da Lei dos Registros Públicos – LRP que dispõe:

> Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

> Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

O estudo do direito é tão fascinante que permite aos seus estudiosos filosofar sobre o entrelaçamento dos diversos ramos do direito. Nesse diapasão, buscando o pensamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que essa Egrégia Corte é adepta da teoria subjetiva de Gabba a qual defende a proteção do ato jurídico perfeito, isto é, quando duas pessoas realizam um ato jurídico perfeito elas subjetivamente vinculam suas vontades ao contrato celebrado entre as partes, e se elas vinculam suas vontades a esse contrato a autonomia privada deve prevalecer até o final do contrato. *Mutatis mutandis*, trazendo esse entendimento para o tema em análise, pode-se dizer que estando a certidão de nascimento perfeita e acabada, ou seja, não contendo nenhum vício, ela é um ato jurídico perfeito, sendo cumprida a vontade dos pais, razão pela qual essa autonomia privada – vontade dos pais – deve prevalecer até o final da vida dos filhos, daí a sapiência do legislador ao determinar que o prenome deve ser inalterado, exceto em casos especialíssimos.

Analisando a alteração do prenome pelo lado legalista, cabe razão ao legislador ao entender que deveria ser inalterado, em regra, não só porque foi uma escolha livre e consciente dos pais, mas, principalmente, para resguardar o princípio da segurança jurídica, caso contrário, estar-se-ia relativizando a Lei dos Registros Públicos e dando azo a um descontrole não só nos cartórios de registro civil das pessoas naturais como também nas relações interpessoais. Todavia, o entendimento doutrinário atual compreende que o princípio da dignidade da pessoa humana deve se sobrepor ao princípio da segurança jurídica. *Data vênia,* importante lembrar que a proteção da dignidade da pessoa humana não sobrevive sem o respaldo da segurança jurídica, razão pela qual a visão do legislador na década de 70 foi mais sábia ao defender que a alteração do prenome só ocorresse em casos excepcionais. É claro que a lei deve dispor sobre os fatos sociais que necessitam de regulamentação adaptando-se à realidade social, porém

não deve minimizar um princípio em detrimento de outro desde quando ambos têm igual importância na pirâmide jurídica, pois tanto o princípio da dignidade da pessoa humana quanto o princípio da segurança jurídica estão dispostos na Constituição Federal. É preciso buscar um equilíbrio entre a real necessidade de alteração do prenome e a coerência do órgão julgador em conceder tal alteração a fim de que não transforme a exceção em regra.

Em que pese o direito ao nome se inserir no conceito de dignidade da pessoa humana e traduzir a identidade pessoal de cada indivíduo, ele é protegido pela legislação e deriva da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Nesse sentido, torna-se premente ressaltar o entendimento do Des. José Carlos Teixeira Giorgis, do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao aduzir que:

> *Ele não se põe, no entanto, fundamental apenas na esfera de interesses individuais da pessoa que o porta; extrapolando tal esfera individual, ele se mostra relevante também em esferas de interesse público (v.g. eleitoral, administrativa, criminal, processual, etc), no sentido de permitir, a qualquer momento, a perfeita e induvidosa identificação da pessoa. Daí o interesse social e público em que ele, no decorrer da existência da pessoa, não experimente significativas alterações, capazes de dificultar uma perfeita identificação ou tumultuar os registros importantes de sua vida*[2].

Mas, como nada é tão absoluto a ponto de não poder ser relativizado, até mesmo a lei é passível de sofrer exceções, afinal o mundo é dinâmico e as normas têm que acompanhar a evolução social e as necessidades daqueles que são regidos por determinada *Lex* pois, caso contrário, esta se tornaria obsoleta e logo cairia em desuso. Então, o próprio art. 58 da LRP não poderia fugir à regra e admite duas

[2] Apelação Cível nº 597202647, Terceira Câmara Cível, TJRS, Rel.: José Carlos Teixeira Giorgis, j. 12/03/1998

exceções - substituição por apelidos públicos notórios e em razão em fundada coação ou ameaça decorrente com a colaboração com a apuração de crime. Quanto à primeira exceção alhures mencionada, o ilustre Professor Sílvio de Salvo Venosa falou com propriedade que:

> *A possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa*[3].

Porém, a cada passo dado pela humanidade surgem novas circunstâncias que gerem o direito à alteração do prenome, como é o caso da existência de erro exclusivamente gráfico, exposição da pessoa ao ridículo, transexual, tradução da língua estrangeira para o idioma português nos casos de difícil pronúncia, adoção e homonímia. Nas hipóteses elencadas, as alterações são obrigatoriamente efetuadas mediante procedimento judicial e, sendo acolhido o pedido pelo Estado-Juiz, só após o trânsito em julgado da sentença é que o oficial do registro civil pode fazer a devida averbação no assento de nascimento, ressaltando-se que não há prazo pré-estabelecido em lei para tais alterações. Todavia, se o interessado deseja modificar o nome para acrescer mais um prenome, patronímico materno ou sobrenome dos avós, sem prejudicar os apelidos de família que já possui, o requerimento judicial deve ocorrer até um ano após o interessado completar a maioridade, pois o art. 56 da Lei n° 6.015/1973 é cristalino ao falar apenas em alteração do *nome* e não do prenome, conforme pode-se ler a seguir:

> Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

[3] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – parte geral*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 216.

Infelizmente, nem todas as pessoas têm conhecimento desse dispositivo legal e terminam os seus dias de vida carregando o fardo de um nome indesejado quando, na verdade, poderiam alterar o seu nome, seja acrescentando outro prenome ou mesmo outro apelido de família, amenizando, assim, a sua insatisfação.

No que pertine ao erro gráfico, a simples demonstração do erro pelo interessado junto ao órgão judicial competente é suficiente para o deferimento do pedido de alteração do prenome ou sobrenome. Quanto à exposição da pessoa ao ridículo, por se tratar de questão de foro íntimo, a parte interessada deve demonstrar que seu prenome o submete a situações vexatórias, devendo explicar suas razões, de forma subjetiva, e comprovar que seu prenome o expõe ao ridículo, não bastando a simples alegação de desconforto que sente ao carregar o seu prenome, pois assim dispõe o caput do art. 57 da LRP. Cabe aqui lembrar que a lei, expressamente, determina no parágrafo único do art. 55 da LRP que o oficial do registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores podendo submeter o caso, por escrito, ao juiz competente, se os pais insistirem em manter o prenome vexatório. Falando sobre o tema, o douto Walter Ceneviva aduz que o vexame ou ridículo *"É noção variável de pessoa a pessoa, subjetiva. O delegado agirá com moderação, respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade."*[4]

Todavia, a jurisprudência mais atual tem trilhado o entendimento de que basta haver o desconforto ou constrangimento por parte da pessoa que carrega o prenome para o Estado-Juiz conceder a sua alteração. Foi esse o pensamento do vanguardista Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao decidir da seguinte forma:

> **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **ALTERAÇÃO DE PRENOME**, SOB ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. POSSIBILIDADE. O mero desconforto ou

[4] CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 137.

> constrangimento que sente o requerente com o seu prenome autoriza a alteração, quando inexistente prejuízo a terceiros, impondo-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70025117227, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 30/12/2008)

Além de todas as modalidades de alteração do prenome declinadas acima, há também aquela situação em que a pessoa é conhecida socialmente por nome diverso do contido na certidão de nascimento. O uso de identificação pessoal diferente daquela existente no assento de nascimento gera para o interessado o direito de alterar o prenome desde que comprove, através de, no mínimo, três testemunhas, que não utiliza o verdadeiro nome no convívio social. Se uma pessoa é conhecida por seu apelido ela pode requerer judicialmente que esse apelido seja incluído no seu prenome. Para rechaçar o posicionamento declinado, vale transcrever a jurisprudência emanada do eminente Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: REGISTRO CIVIL - INCLUSÃO DE **PRENOME** - REQUERENTE CONHECIDO NO MEIO EM QUE VIVE PELO NOME QUE PRETENDE INCLUIR - PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 58, DA LEI 6.015/73. Uma vez que o princípio da identificação se sobrepõe ao da imutabilidade, é de se admitir o acréscimo de **PRENOME** pelo qual é conhecida a pessoa nos meios social e familiar, de molde a permitir sua real individualização." (TJMG: Apel. Cível nº 297651-2, 6ª Câm. Cível, rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, v.u., DJ de 01/07/2003).

Em se tratando de vítimas ou testemunhas de crimes que estiverem sendo ameaçadas, o nome delas deve ser substituído completamente e não apenas o prenome, eis que a lei prevê normas especiais de proteção àqueles que estiverem passando por tal situação, consoante dispõe a

Lei n° 9.807/99, em seu art. 9°, podendo essa *benesse* ser estendida a outras pessoas da família, conforme o parágrafo primeiro do art. 2° da mencionada lei, *in verbis*:

> Art. 2° [...]
> ...
> Parágrafo primeiro. A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Outro caso de alteração de prenome é o do indivíduo hermafrodita. Comprovando-se a anomalia física, em que o indivíduo nasce com órgãos sexuais dos dois sexos, torna-se difícil a escolha do nome pelos pais, pois só depois da cirurgia para retirada de um dos órgãos sexuais é que se pode realmente saber qual é o sexo daquela pessoa. Ora, se depois de corrigida a má formação embrionária o prenome não estiver de acordo com o sexo definido, a alteração do prenome torna-se uma necessidade premente. A pessoa não pode carregar um nome diferente da sua condição biológica e psicológica, ou seja, possuir sexualidade masculina e psicologicamente ter a natureza de homem, e continuar com um prenome feminino em sua certidão de nascimento. Ora, como se não bastasse o indivíduo ter que carregar em seu íntimo o trauma de ter nascido com uma anomalia física constrangedora, ainda teria que suportar a tortura psicológica e a exposição de sua pessoa ao ridículo se tivesse que permanecer com um prenome que não condiz com sua verdadeira condição humana. Porém, nesse caso de anomalia física, mais conhecida por hermafrodita, é imprescindível o diagnóstico médico confirmando a necessidade de intervenção cirúrgica para regularizar o estado físico do indivíduo, sob pena do pedido retificatório não ser acolhido pelo Estado-Juiz.

Em sentido oposto está a questão da transexualidade em que o indivíduo nasce com a sexualidade masculina, sem nenhuma anomalia física, porém traz em seu íntimo, em sua alma, a sexualidade feminina. Todavia, em se tratando de transexual, a tão sonhada alteração do

prenome tem que ser precedida da mudança de sexo, isto é, só após a realização de cirurgia para mudança de sexo é que torna-se cabível a alteração do prenome. É preciso lembrar que, nesse caso, não é suficiente a alegação de que a alma é feminina embora o nome seja masculino, pois, se fosse acatado pelo Estado-Juiz esse argumento, como ficaria a denominação do sexo no assento de nascimento do interessado? Mudaria o prenome para o feminino mas o sexo continuaria constando como masculino o que seria um contrasenso e o constrangimento permaneceria embutido nessa divergência entre nome e sexo. Destarte, o Judiciário estaria resolvendo o problema do prenome, porém seria incoerente com relação ao sexo daquela pessoa. Nesse diapasão, decidiu, com sapiência, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 70026211797, *in verbis*:

> **EMENTA:** REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. **ALTERAÇÃO DO PRENOME**. CABIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA, COM POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MUDANÇA DE SEXO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA MOMENTÂNEA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE SEJA JULGADA A OUTRA AÇÃO ONDE A PARTE PEDE QUE O ESTADO FORNEÇA O TRATAMENTO CIRÚRGICO. AVERBAÇÃO DA MUDANÇA. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Possibilidade de antecipação de tutela caso fique

> demonstrado descompasso do nome de registro com o nome pelo qual é conhecido na sociedade, devendo ser realizada ampla produção de prova. 4. Descabe sobrestar o curso do processo enquanto a questão da identidade social do autor não ficar esclarecida. 5. Concluída a fase cognitiva e apreciada a antecipação de tutela, é cabível determinar o sobrestamento do processo até que seja realizada a cirurgia para a transgenitalização, quando, então, o autor deverá ser submetido a exame pericial para verificar se o registro civil efetivamente não mais reflete a verdade. 6. Há, portanto, impossibilidade jurídica de ser procedida a retificação do registro civil quando ele espelha a verdade biológica do autor, mas, diante da perspectiva do tratamento cirúrgico, essa impossibilidade torna-se momentânea, o que justificará, plenamente, o sobrestamento do processo. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70026211797, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2009)

Agora, é preciso distinguir mudança de nome por conta de um fato alheio a vontade de quem o recebeu e mudança de nome por insatisfação pessoal. O desejo de alteração do próprio nome não pode acarretar um novo registro sem antes passar pelo crivo judicial e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que é válido o primeiro registro de nascimento em detrimento de eventuais segundos ou terceiros registros. Por isso, só a ação competente é o meio hábil de retirar o peso de um nome indesejado.

Em contrapartida, se o indivíduo muda o seu *status* pessoal involuntariamente, como é o caso da adoção, nada mais justo que seja permitido aos adotantes escolher o nome que pretendem chamar o seu filho a partir do momento em que são declarados pais da criança. É como se o rebento tivesse nascido naquele instante, ou seja, todo o seu passado com relação a sua vida civil deixa de existir e a criança passa a ter uma nova condição social no que diz respeito aos pais,

irmãos, avós, tios etc., sendo justa a alteração do seu prenome e apelidos de família pois assim determina o art. 1.627 do CC/2002 e o art. 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para rechaçar tal afirmação, propício é ressaltar o entendimento do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível n º 70018229336:

> APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. ALTERAÇÃO DO PRENOME DA ADOTANDA. POSSIBILIDADE PREVISTA PELO §5º DO ART. 47 DO ECA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO IDÔNEO A INDICAR PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DA MENINA.
>
> A adoção configura, do ponto de vista jurídico, praticamente um novo nascimento, daí porque a possibilidade de alteração do prenome e inclusão dos patronímicos da nova família, prevista no §5º do art. 47 do ECA.

No que pertine ao reconhecimento de filho posterior a efetivação do registro de nascimento, a alteração do prenome não se faz necessária, eis que não elencada entre as exceções legais, apenas o filho reconhecido mudou de *status* com relação a paternidade, sendo facultado ao pai acrescentar no nome do filho os seus apelidos de família, fato este que deve ser expressamente ressaltado no instrumento jurídico em que foi reconhecida a paternidade, seja na escritura pública, escrito particular, testamento ou manifestação direta e expressa perante o juiz.

Há, ainda, o caso de alteração de prenome em decorrência da homonímia, ou seja, quando a pessoa tem nome igual ao de alguém procurado pela polícia, p. ex. Nesse caso, o comum é requerer judicialmente a inclusão de mais um apelido de família que não esteja elencado em sua nomenclatura podendo ser um sobrenome materno, paterno ou dos avós, desde que tornem diferentes o nome de um cidadão de bem e o de um bandido, evitando situações constrangedoras para aquele que tem uma vida regida pela licitude.

É bem verdade que, algumas vezes, os pais alcançam um elevado grau de devaneio na escolha dos prenomes dos filhos, principalmente quando joeiram nomes estrangeiros cuja pronúncia e escrita são de difícil compreensão tanto para aqueles que os escolhem como para aqueles que o recebem. Esse estrangeirismo desnecessário deve ser evitado, a fim de não causar insatisfações pessoais temporárias ou até irreversíveis, vez que, até ser concedida ou não a alteração do prenome pelo juiz, o seu proprietário já passou por situações desconfortáveis ou vexatórias.

Destarte, para evitar esse e outros tipos de transtornos, deve entrar em cena a figura do tabelião que tem o dever de advertir os pais sobre os possíveis constrangimentos ao optarem por prenomes incomuns, de difícil escrita ou complicada pronúncia. Sábio foi o legislador ao disciplinar tal matéria no parágrafo único do art. 55 da LRP, a saber:

> Art. 55. [...]
> Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Ressalte-se que o tabelião não pode impor ou opinar a respeito da preferência da nomenclatura que os pais querem adotar para os filhos, todavia, por uma questão de bom senso, cabe ao oficial do registro civil esclarecer acerca de todos os entraves pessoais e legais que a má escolha do prenome pode causar na vida de um indivíduo.

Destarte, sendo o nome uma identificação pessoal, ele deve preencher positivamente o ego de quem o carrega de forma a trazer-lhe satisfação e não ser motivo de vexame ou causar qualquer transtorno de foro íntimo para aquele que o possui e a responsabilidade por uma escolha coerente e sensata é diretamente dos pais e indiretamente do oficial de registro civil que, por ser um conhecedor da lei, tem o dever legal de não efetuar um registro de nascimento com prenome esdrúxulo e havendo insistência por parte dos pais o oficial deve remeter o caso ao juiz competente.

Assim sendo, apesar do nome ser uma aquisição involuntária do ser humano, passando a integrar a personalidade e o patrimônio daquele que o possui após o assento de nascimento, nem por isso quem o carrega precisa ser vítima de modismos, estrangeirismos ou outro motivo que venha a causar-lhe traumas pessoais, razão pela qual os pais, que são os responsáveis por essa escolha, devem optar por nomes que tenham em sua essência a cultura e o meio social de onde estão inseridos, não esquecendo que na simplicidade reside o belo, o elegante e o sofisticado, além de não causar nenhum vexame.